SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088827 - SP (2026/0140710-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM THIAGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
		JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ROUBO MAJORADO E AMEAÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO SE PRESTA A SEGUNDA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS. ATO COATOR COM CONFIRMAÇÃO DA ATUAÇÃO CONJUNTA E PREVISIBILIDADE DO AVANÇO SOBRE O PATRIMÔNIO. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU INSIGNIFICÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47194749-cc37-4ccc-b6b2-9aada8a72e09

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088827 - SP (2026/0140710-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM THIAGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
		JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ROUBO MAJORADO E AMEAÇA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO CRIMINAL NÃO SE PRESTA A SEGUNDA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS. ATO COATOR COM CONFIRMAÇÃO DA ATUAÇÃO CONJUNTA E PREVISIBILIDADE DO AVANÇO SOBRE O PATRIMÔNIO. INVIÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA OU INSIGNIFICÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM THIAGO DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus* (fls. 189/192).

Nas razões, alega a existência de flagrante ilegalidade, porque não houve ajuste para a prática de crime patrimonial e o corréu teria agido por conta e risco, sem adesão do agravante ao resultado do roubo.

Aponta a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por suposta ausência de impugnação específica e deixou de apreciar o mérito relativo à falta de *animus furandi*, sendo a controvérsia fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57307460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 342cb9d6-d288-4477-ad1d-a4e6bdf2cb92

Sustenta que a discussão é exclusivamente jurídica, com necessidade apenas de revaloração dos fatos incontroversos – planejamento de agressão e roubo praticado por iniciativa do corréu –, sem revolvimento probatório.

Defende a aplicação da cooperação dolosamente distinta, prevista no art. 29, § 2º, do Código Penal, para que responda somente pelo crime menos grave pretendido, com eventual aumento de pena condicionado à previsibilidade concreta do resultado mais grave.

Menciona a ausência de dolo de roubo, pois a finalidade era a agressão física por vingança pessoal, destaca o valor ínfimo subtraído e invoca a teoria finalista do delito e o princípio da responsabilidade penal subjetiva.

Alega a teratologia da decisão, por manter condenação por crime não querido, imputar resultado não aderido e negar análise da revisão criminal.

Pugna pelo provimento do agravo regimental, para reformar a decisão monocrática; requer a concessão da ordem para absolver o agravante do crime de roubo; subsidiariamente, para que o Tribunal de origem conheça e julgue o mérito da revisão criminal; e, por fim, liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 189/192.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus*. Fundamentou que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação pela inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de teratologia, razão pela qual, ausente manifestação teratológica, não se conheceu da impetração.

Concluiu também inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício, com o registro de que, à vista da fundamentação do acórdão de origem, a absolvição pretendida exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Assentou que a instância ordinária, após exame minucioso de provas, concluiu pela atuação conjunta dos agentes, pelo emprego de simulacro para subjugar a vítima e pela previsibilidade

Documento eletrônico VDA57307460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 342cb9d6-d288-4477-ad1d-a4e6bdf2cb92

concreta de avanço sobre o patrimônio, afastando desclassificação, participação de menor importância e insignificância.

De fato, o agravante buscava uma segunda apelação para reexaminar questões já decididas em primeiro e segundo graus, sem demonstrar cabimento nas hipóteses do art. 621, I, do Código de Processo Penal. E, segundo o firme entendimento desta Casa, a revisão criminal é medida excepcional, restrita às hipóteses legais. Não se presta a atuar como sucedâneo recursal ou como uma segunda apelação, nem à simples revaloração subjetiva de fatos e provas já apreciados na sentença e no acórdão da apelação.

Confirmo a decisão da Presidência do STJ e **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57307460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:54
Código de Controle do Documento: 342cb9d6-d288-4477-ad1d-a4e6bdf2cb92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.827 / SP

Número Registro: 2026/0140710-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15134250320228260114 23768380320258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADOS	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
	JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM THIAGO DA SILVA
CORRÉU	: JONATAN CARDOSO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM THIAGO DA SILVA
ADVOGADOS	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
	JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59020627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:55
Código de Controle do Documento: 40136018-3dd5-41ee-bdc4-a75b5b8e8387

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:55
Código de Controle do Documento: 40136018-3dd5-41ee-bdc4-a75b5b8e8387